

Categoria () Apuração de Responsabilidade de Agentes Públicos () Apuração de Responsabilidade de Entes Privados () Inovação
PRÁTICA
1. TÍTULO
2. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA (limite de 4 páginas, excluídos gráficos, imagens, etc.)
3. HISTÓRICO DE IMPLEMENTAÇÃO (limite de 2 páginas)
4. RELEVÂNCIA DA PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO REGULAMENTO (limite de 2 páginas)
Local e data
Declaro que tomei conhecimento do Regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Corregedorias.
Assinatura do Representante do órgão ou entidade

I - subordina-se administrativamente ao Superintendente da Controladoria-Regional da União no Estado de Alagoas;
 II - sujeita-se à orientação e supervisão da Corregedoria-Geral da União - CRG;
 III - submete-se à necessidade de pactuação das suas atividades periódicas com a CRG por intermédio do Superintendente da CGU-R/AL.
 Art. 2º As competências do Superintendente da CGU-R/AL, do supervisor do NACOR/AL e dos servidores que o compõem são as previstas na Portaria CGU nº 2.515, de 31 de julho de 2019, observadas aquelas de atribuição da CRG.
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, que regulamenta a Lei nº 13.024, de 26/8/2014.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 26, VIII, XIII e XXXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 14 da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, de 26/09/2014, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 12.

§ 8º A limitação temporal prevista no caput deste artigo poderá ser ultrapassada, por no máximo mais 4 (quatro) anos, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de cada ramo, em face de restrições orçamentárias que possam comprometer o regular retorno do ofício à unidade de origem e na pendência de estudos ou de tramitação no respectivo Conselho Superior de proposta de redistribuição definitiva do ofício temporariamente redistribuído." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA Nº 4,041, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 13, incisos I e III, do Anexo I, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o art. 5º, da Portaria CGU nº 2.515, de 31 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Ações de Correição - NACOR/AL, no âmbito da Controladoria-Regional da União no Estado de Alagoas CGU-R/AL que:

PORTARIA PGR/MPU Nº 150, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 708, de 17 de dezembro de 2019, e o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 59, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria PGR nº 131, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 228, Seção 1, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º Em decorrência da disponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

ANEXO

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2019
 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1,00
ATÉ NOVEMBRO	5.466.340.510	1.065.939.312	
ATÉ DEZEMBRO	6.004.510.765	1.173.142.087	

Nota 1: Esta programação não contém créditos especiais reabertos, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

4ª PROREG/MPDFT
 (ICP n: 08190.13246/18-46)

Recomenda ao Administrador Regional de Brazlândia, nos procedimentos administrativos relativos à contratação de empresa(s) para a execução de serviço (obra): i) na elaboração de projeto básico, conste os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço (obra), com a identificação dos tipos de serviços a serem executados, seus materiais e equipamentos, visando adequada fiscalização de sua execução; ii) na prorrogação do contrato, observe as formalidades legais, com a formalização da justificativa por escrito após a prévia autorização da autoridade competente; iii) nos procedimentos administrativos que documentem as contratações, passem a constar diário de obra e memorial fotográfico da execução, além de relatório de acompanhamento do fiscal (executor da obra); iv) por ocasião do recebimento da obra, seja fiscalizada a completa conclusão dos serviços para que, em caso de inexecução parcial, adotem-se as consequências contratuais e as previstas em lei e em regulamento, prevenindo-se o pagamento por serviços não realizados ou realizados de forma inadequada; v) por ocasião do recebimento definitivo, atente-se para o prazo de observação, bem como seja realizada vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, tudo para resguardar o interesse público e o erário.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127 c/c o artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar n: 75/1993, e artigo 1º, inciso VI, da Lei n: 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução n: 90/2009 - CSMPDFT; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando

prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar n: 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições específicas desta Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos estão definidas na Resolução n: 218/2016 - CSMPDFT, a qual define no seu artigo 21, I, literalmente: "acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional";

CONSIDERANDO os documentos que constam no Inquérito Civil Público (ICP n: 08190.13246/18-46), em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que tem por objeto averiguar irregularidades na contratação de obras públicas, pela Administração Regional de Brazlândia, em especial o Relatório de Auditoria n: 09/2015 - DIRAG/CONAG/SUBCI/CGDF e os Relatórios Técnicos n: 666/2019, n: 724/2019 e n: 863/2019, todos oriundos da APAEL/SPD/MPDFT;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 6º, inciso IX, e o artigo 7º, inciso I, § 2º, ambos da Lei n: 8.666/1993, que estabelecem os requisitos indispensáveis para a elaboração do projeto básico;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 57, § 2º, e artigo 60, parágrafo único, ambos da Lei n: 8.666/1993, que estabelecem as formalidades indispensáveis para prorrogação dos contratos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 66 e 67, ambos da Lei n: 8.666/1993, que estabelecem o efetivo acompanhamento e a fiscalização da execução das obras e serviços por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 41 do Decreto Distrital n: 32.598/2010, que estabelece as responsabilidades e obrigações do executor do contrato, agente especialmente designado para a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 69, o artigo 73, inciso I, alínea "b", e artigo 77, todos da Lei n: 8.666/1993, que estabelecem as regras para o recebimento definitivo da obra, bem como o procedimento e as consequências em caso de inexecução do contrato; resolve

R E C O M E N D A R

Ao Administrador Regional de Brazlândia (RA IV), que nos procedimentos administrativos relativos à contratação de empresa(s) para a execução de serviços (obra): i) conste no projeto básico os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço (obra), com a identificação dos tipos de serviços a serem executados, seus materiais e equipamentos, visando adequada fiscalização de sua execução; ii) sejam observadas as formalidades legais na prorrogação do contrato, com a necessária justificativa por escrito e a elaboração de termo aditivo; iii) passe a documentar, nos procedimentos administrativos à



contratação de empresa para execução de serviços (obras), o efetivo acompanhamento e fiscalização por meio de diário de obra, memorial fotográfico da execução e dos relatórios de acompanhamento do fiscal/executor do contrato; iv) seja fiscalizada a completa conclusão dos serviços para que, em caso de inexecução parcial, adotem-se as consequências contratuais e as previstas em lei e em regulamento, prevenindo-se o pagamento por serviços não realizados ou realizados de forma inadequada; e v) atente-se para o prazo de observação, após a conclusão da obra, bem como realize-se vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, antes do recebimento definitivo da obra, tudo para resguardar o interesse público e o erário.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com amparo no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, com o envio de informações que comprovem, por meio documental, que as providências recomendadas foram adotadas de acordo com seus termos, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que chegou ao conhecimento deste Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial notícia de não cumprimento da jornada de trabalho/ausência sistemática ao serviço pelos peritos BRUNO TELLES, THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA, por exercerem funções em associação de policiais civis, mesmo sem estarem gozando de licença para mandato classista;

Considerando que o não cumprimento da jornada de trabalho/ausência sistemática ao serviço comprometem o efetivo exercício das funções assumidas, além de causar dano ao erário, e impacta diretamente na qualidade e na eficiência do serviço a ser prestado à população;

Considerando que no bojo da Notícia de Fato n. 08190.062477/19-10, em trâmite neste NCAP, constatou-se haver, de fato, de agosto/2018 a agosto/2019 baixa produtividade dos peritos relacionados, a saber, 17 laudos produzidos por BRUNO TELLES, como responsável e 3 laudos, como revisor (20 laudos) e 10 laudos produzidos por THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA, como responsável e 4 laudos, como revisor (14 laudos);

Considerando a gravidade do fato noticiado e a necessidade de colher elementos e aprofundar as investigações;

Considerando que esta situação pode ensejar a responsabilização administrativa, cível e criminal dos servidores envolvidos e dos respectivos supervisores, inclusive por omissão;

Considerando que a Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações da Resolução CSMPDFT nº 133/2012, regulamenta no âmbito do MPDFT a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

Considerando, enfim, que os fatos noticiados reclamam rigorosa investigação, resolve:

Instaurar
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

Visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa dos peritos BRUNO TELLES (matrícula 177.683-5) e THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA (matrícula 226.805-1) e respectivos supervisores.

Ao ensejo, determino a realização das seguintes providências iniciais pela Secretaria do NCAP:

1 - autue-se o feito, numerando-se as páginas;

2 - anote-se, no SISPROWEB e na capa, a seguinte ementa: "Inquérito Civil Público voltado a apurar a prática de ato de improbidade administrativa dos peritos BRUNO TELLES (matrícula 177.683-5) e THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA (matrícula 226.805-1) e respectivos supervisores (ausência sistemática ao serviço)";

3 - juntem-se aos autos cópias referentes à Notícia de Fato n. 08190.062477/19-10 (fls. 02-04; 28-42; 58-63; 73-91; e 121-157);

4 - junte-se cópia desta Portaria e certifique, informando o número do presente Inquérito Civil, nos autos da Notícia de Fato n. 08190.062477/19-10;

5 - expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com cópia para a Direção-Geral, dando-lhe ciência da instauração do presente ICP e requisitando, no prazo de 30 dias, as seguintes informações:

5.1 - folhas de ponto originais dos peritos BRUNO TELLES (matrícula 177.683-5) e THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA (matrícula 226.805-1) referentes ao período de agosto/2018 a agosto/2019;

5.2 - sobre eventuais afastamentos dos citados peritos, nesse período, o que deverá ser comprovado documentalmente, inclusive especificando os motivos desses afastamentos, se com ou sem remuneração; e

5.3 - informe nome e matrícula e a atual lotação dos responsáveis pela supervisão, no período em questão, das atividades dos peritos BRUNO TELLES e THIAGO ASSIS FRANCO BARBOSA.

6 - reitere o Ofício n. 246/2019-1º NCAP, de 30 de agosto de 2019, cuja resposta deverá ser juntada nos autos do presente ICP;

7 - remeta-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica) para publicação de cópia da portaria instauradora do presente inquérito civil, bem como dos extratos referentes aos atos realizados.

GILBERTO TELES COELHO
Promotor de Justiça Adjunto

LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

1ª PROSUS

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.133473/19-24, que tem como interessado: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO ENGENHARIA e SES/DF, referente a apurar supostas irregularidades de pagamento de faturas efetuadas à CAENGE.

CLAYTON DA SILVA GERMANO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 2.105, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no inciso VII do art. 26 da Resolução CSMPPT nº 132/2016 e no inciso VIII do art. 2º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0301.0000284/2019-66, resolve:

Art. 1º Determinar, a contar de 20 de dezembro de 2019, a alteração do status5ºOfício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia para "ofício provido com designação suspensa".

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.941, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprava o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Vila Velha - UVV.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, a qual regulamenta o registro profissional juntos aos Corecons dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.011, de 27 de maio de 2019, a qual dispõe sobre o registro nos Corecons dos diplomados em Relações Internacionais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.097/2019/Cofecon e o deliberado na 694ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2019, na cidade de Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos dos Cursos de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Vila Velha - UVV.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

